



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4160/2016
PROTOCOLO	: 1668279
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 10/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 10/15* realizado pelo *Município de Camapuã/MS* e a *Associação Beneficente de Camapuã – Creche Menino Jesus*, no valor de R\$ 68.800,00 (sessenta e oito mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros para auxiliar nas despesas vencidas e vincendas de manutenção da entidade.

Através do Ofício 029/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo P. Duailibi, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 10/15* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando, ainda a tempestividade na remessa de toda a documentação, em conformidade com o que prevê o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 10/15, nos termos do Parecer 21000/16 de f. 553.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$68.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,91) passo a decidir



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 10/15*, realizado pelo *Município de Camapuã/MS* (Concedente) e a *Associação Beneficente de Camapuã – Creche Menino Jesus* (Conveniente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas a auxiliar nas despesas vencidas e vincendas de manutenção da entidade.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, realizada em exatidão ao comando legal.

O Convênio 10/15 foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 1972/15 e a Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 19.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 68.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 68.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 2,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 68.802,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 68.802,00

Restou comprovado que o Convênio 10/15 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 10/15*, celebrado entre pelo *Município de Camapuã/MS* e a *Associação Beneficente de Camapuã – Creche Menino Jesus*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 1972/15 e a Lei de Licitações (8.666/93).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB